

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al c) do nº 1 e nº 3 do art. 18.º

Assunto: Taxas - Máquinas Industriais, nomeadamente as retroescavadoras, quando são vendidas a entidades singular/coletivas, cujo objecto/cae's são exclusivamente agrícolas

Processo: **nº 14414**, por despacho de 2019-02-26, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar na transmissão de máquinas retroescavadoras.

1. O requerente, registado em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Comércio por grosso de máquinas e equipamentos, agrícolas" - CAE 46610; "Comércio de veículos automóveis ligeiros" - CAE 45110; "Manutenção e reparação de veículos automóveis" - CAE 45200 "Outras atividades Outras atividades auxiliares de serviços" - CAE 66190, enquadrado em sede de IVA, no regime normal mensal.

2. Vem solicitar esclarecimentos sobre se "(p)ode ser usada a taxa intermédia na faturação de Máquinas Industriais, nomeadamente as retroescavadoras, quando estas são vendidas a entidades singular/coletivas, cujo objecto/cae's são exclusivamente agrícolas??".

3. De harmonia com o disposto na verba 2.5 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são tributadas à taxa intermédia a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal as transmissões de "(u) tensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura".

4. Depreende-se da leitura da citada verba que apenas podem nela ser enquadrados e, conseqüentemente, abrangidos pela taxa intermédia, os utensílios ou equipamentos que se destinem exclusiva ou principalmente à agricultura, pecuária ou silvicultura, não podendo a utilização dos mesmos ser desviada para outro fim que não o preconizado na verba em questão.

5. Todavia, quando estiverem em causa partes, peças e acessórios de utensílios ou de equipamentos, e sejam transacionados autonomamente, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, são tributados à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado Código.

6. Uma "retroescavadora" é uma máquina "tipo" trator que possui uma pá montada na frente e uma pequena pá (concha) na traseira, utilizado para a abertura de valas, ou para puxar cargas tanto em construções urbanas como em meios rurais.

7. Deste modo, conclui-se que a máquina retroescavadora não possui características que a definam como concebida com fins exclusiva ou

principalmente destinado à atividade agrícola, pelo que na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%), por falta de enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, ou em qualquer outra das diferentes verbas do referido Código.